



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2265179-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, são agravados OSVALDO APARECIDO MANTOVANI (REPRESENTADO(A) POR TERCEIRO(A)) e DORALICE SEBASTIANA SILVA CAGNOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16298

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2265179-23.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: A. S. P. B.

AGRAVADO: O. A. M. representado por D. S. S. C.

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ DE DIREITO: DR. HERIVELTO ARAUJO GODOY (B)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para obrigar plano de saúde a custear tratamento domiciliar (home care) para beneficiário com doença degenerativa.

II. Questão em Discussão.

A questão em discussão impõe se verificar (i) a necessidade de atendimento domiciliar (home care) e (ii) a obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde, mesmo sem previsão no rol da ANS.

III. Razões de Decidir.

A probabilidade do direito está demonstrada por relatórios médicos que indicam a necessidade de cuidado integral em home care para o agravado, portador de doença degenerativa.

A jurisprudência pacífica do TJSP, consolidada na Súmula 90, considera abusiva a recusa do plano de saúde em custear tratamento home care quando há indicação médica expressa.

IV. Dispositivo.

Recurso desprovido.

Legislação Citada:

CPC, art. 300; Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003.

Jurisprudência Citada:

TJSP; Agravo de Instrumento 2090494-03.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2025; Data de Registro: 29/03/2025.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 97/100 da ação de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência, abaixo parcialmente transcrita:

“2. Defiro a liminar. No caso em questão, discute-se acerca da obrigatoriedade do custeio do tratamento domiciliar, também conhecido como home care. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica quanto ao assunto. A Súmula 90 prescreve que: Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de home care, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer. E o TJSP vem reconhecendo a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, em situações semelhantes à dos autos, para determinar aos planos de saúde o custeio do tratamento domiciliar, conforme arestos a seguir transcritos: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Obrigação de fazer. Plano de saúde. Decisão que complementa tutela antecipada anteriormente deferida. Tratamento domiciliar. Agravada de idade avançada (88 anos) e com quadro grave, que recebeu indicação de tratamento domiciliar (fisioterapia diária em duas sessões, medicamentos e também dieta especial em função de sonda gástrica). Presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Alegada desnecessidade do tratamento que poderá ser comprovada no curso da demanda. Discussão acerca da exclusão contratual a ser dirimida também por ocasião do sentenciamento. Precedentes da jurisprudência. Valor da astreinte que atende aos

princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Agravo a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento: 0264591-70.2012.8.26.0000). Ementa: PLANO DE SAÚDE COMINATÓRIA Plano de saúde Tutela antecipada para impor à agravada o dever de custear o tratamento de home care. Comprovação técnica da necessidade e utilidade do tratamento pretendido Presença dos requisitos do art. 273, do CPC Inteligência da S. nº 90, do TJSP Afastado pedido de imposição de multa diária, ficando a cargo do Juízo de primeiro de primeiro grau, em caso de não cumprido o preceito, a teor do §4º, do art. 461, do CPC Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento:0250879-13.2012.8.26.0000). No caso em voga, há prova de que o autor é beneficiário do plano de saúde da ré (fls.87), bem assim da doença que o acomete, além da necessidade do tratamento domiciliar na forma pleiteada, consoante se depreende do documento de fls.83/86. Em face do exposto, antecipo os efeitos da tutela de mérito para determinar à ré a obrigatoriedade do custeio integral do tratamento domiciliar do autor (home care), por prazo indeterminado, abarcando todas as prestações contidas no relatório médico de fls.83/86, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária em caso de não cumprimento, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Via desta decisão assinada digitalmente servirá como ofício a ser entregue pela parte interessada.”

Insurge-se o agravante (fls. 1/16) aduzindo, em síntese, a ausência de previsão de

cobertura obrigatória do *home care* pela Lei 9.656/98 e se tratar de procedimento excluído do rol da ANS. Bate-se pela necessidade de produção de prova pericial apta a se aferir a necessidade imediata do tratamento, bem como a necessidade de observância do reembolso nos termos do contrato, consoante o art. 12, inciso VI, da Lei 9.656/98. Ressalta não terem sido preenchidos os requisitos da tutela ante a ausência de comprovação de situação de urgência/emergência no tratamento médico.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 60).

Apesar de regularmente intimada, a parte agravada não apresentou reposta.

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 65/67).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se na origem de ação de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência nº 1034691-35.2024.8.26.0114 ajuizada por O. A. M. representado por D. S. S. C. em face de A. S. P. B., insurgindo-se o agravante contra decisão do Juízo *a quo* que deferiu a tutela de urgência.

A decisão foi acertada.

Inicialmente, afasta-se o exame do pedido de produção de prova pericial e reembolso nos termos do contrato por não terem sido tais pleitos objeto da r. decisão agravada, configurando as suas análises supressão de instância.

No mérito, consigno que a presença dos requisitos da tutela de urgência deve ser cumulativa, consoante a letra da lei e entendimento pacificado no C. STJ:

(...) é assente a jurisprudência deste STJ no sentido de que a ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto,

desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que **deve se fazer presente cumulativamente**. (...) (grifos nossos) AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 4.482-ES, 3ª T, rel Min Nancy Andrighi, j. 12/06/2023.

A **probabilidade do direito**, num juízo de cognição sumária, pressupõe a probabilidade concreta, provável não meramente hipotética, possível – de verossimilhança das alegações deduzidas na inicial; para tanto, indispensável que se ache amparada por elementos concretos de convicção, vale dizer, prova documental pré-constituída suficientemente forte que permita a formação de juízo positivo acerca da aparência de verdade da argumentação alinhavada pela parte.

Já em relação ao **perigo de dano**, anoto que a alegação deve apresentar contornos objetivos, lastreada em atos materiais praticados pela parte contrária e que constituam risco efetivo de prejuízo material à parte requerente. Na lição de Teori Albino Zavascki:

O risco de dano (...) é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade (...) (Zavaski, Teori Albino, Antecipação da tutela. 7ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009, p.80)

Consoante a Súmula n. 90, do TJSP, é abusiva a cláusula excludente de serviço *home care* quando houver expressa indicação médica:

“Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de “home care”, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer.”

In casu, restou demonstrado que o agravado, de 62 anos de idade (fl. 70 da origem) é beneficiário do plano de saúde na modalidade ambulatorial + hospitalar com obstetrícia (fl. 87 da origem), tendo-lhe sido negado o tratamento *home care* indicado pelo médico neurologista que o acompanha diante do diagnóstico da doença degenerativa e progressiva “esclerose lateral amiotrófica” (CID G 12.2) que o mantém acamado e dependente de cuidador e sob supervisão 24 horas por dia para todas as atividades diárias (fls. 83/86 da origem).

Nessa esteira, demonstrado o perigo de dano por se tratar de doença incurável e degenerativa, o que coloca em risco a saúde do autor, bem como a probabilidade do direito que deflui de laudo médico, não se vislumbram motivos para a revogação da medida.

Veja-se decisão desta C. Câmara em caso similar:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. HOME CARE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para que a ré disponibilize atendimento domiciliar ao autor, com exceção de medicamentos facilmente adquiríveis em farmácia e materiais de higiene pessoal, sob pena de multa diária. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a necessidade de atendimento domiciliar (Home Care) e (ii) a obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde, mesmo sem constar no rol da ANS. III. Razões de Decidir 3. A probabilidade do direito está demonstrada por relatórios médicos que indicam a necessidade de cuidado integral em home care para o agravado, portador de diversas doenças. 4. A jurisprudência pacífica do TJSP, consolidada na Súmula 90, considera abusiva a recusa do plano de saúde em fornecer

home care quando há indicação médica expressa.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A indicação médica para *home care* constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratado, não podendo ser recusada pelo plano de saúde. 2. A tutela de urgência é mantida para garantir a saúde e qualidade de vida do agravado. Legislação Citada: CPC, art. 300; Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. (TJSP; Agravo de Instrumento 2090494-03.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2025; Data de Registro: 29/03/2025) (grifos destacados)

Por tais motivos, é de ser mantida a r. decisão de primeiro grau.

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator